

**A INCLUSÃO DO ARTIGO 19 - B NA LEI 8.069/90 ATRAVÉS DA LEI 13.509/2017
INSTITUINDO O APADRINHAMENTO AFETIVO, APADRINHAMENTO POR
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APADRINHAMENTO FINANCEIRO
E OS VÍNCULOS EXTERNOS À INSTITUIÇÃO PARA FINS DE CONVIVÊNCIA
FAMILIAR E COMUNITÁRIA NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS
ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS EM ALAGOAS**

**THE INCLUSION OF ARTICLE 19-B IN LAW 8.069 / 90 THROUGH LAW 13.509 /
2017 INSTITUTING AFFECTIVE FOLLOW-UP, SERVICE FRAMEWORK AND
FINANCIAL FOLLOW-UP AND BONDS EXTERNAL TO THE INSTITUTION FOR
FAMILY AND COMMUNITY LIVING IN THE LIFE OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS IN INSTITUTIONAL HOMES**

Maria Manuella Gomes Silva¹

RESUMO: O presente artigo discorre acerca das modalidades de apadrinhamento, previstas pela alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O tema em tela foi desenvolvido por intermédio de pesquisas bibliográficas e documentais, postulando-se examinar a congruência por trás da aplicabilidade do artigo 19-B, § 2º da Lei nº 13.509 de 2017, a qual antevê como requisito, modalidades de apadrinhamento para maiores de 18 (dezoito) anos, desde que não inscritos no cadastro de adoção. Destarte, pela magnitude que a temática expõe e por ser considerada uma novel Lei, pretende-se abordar os aspectos mais relevantes que a temática propõe.

PALAVRA-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente. Apadrinhamentos. Adoção.

ABSTRACT: This article discusses the sponsorship modalities provided for by the amendment of the Child and Adolescent Statute (ECA). The theme was developed through bibliographic and documentary research, postulating to examine the congruence behind the applicability of article 19-B, § 2 of Law No. 13.509 of 2017, which provides, as a requirement, sponsorship modalities for older adults. 18 (eighteen) years old, provided they

¹ Possui graduação em DIREITO pela FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS (2013).
E-mail: manuella_al@hotmail.com

are not registered in the adoption register. Thus, by the magnitude that the theme exposes and being considered a novel Law, it is intended to address the most relevant aspects that the theme proposes.

KEYWORD: Child and Adolescent Statute. Sponsorships. Adoption.

INTRODUÇÃO

A Doutrinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990) teve como base a transposição desses indivíduos com direitos fundamentais garantidos em qualquer situação, bem como, a particularidade de uma pessoa desenvolvida em circunstância evolutiva constituída em lógica que determina o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, embasamento legal que tange à Doutrina da Proteção Integral.

Em situação posterior, o artigo se altera a análise do novo dispositivo em específico e a maneira como este pode intervir na realidade vivenciada na apazada parcela de crianças e adolescentes institucionalizados. Então, qual o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo, apadrinhamento por prestação de serviço e apadrinhamento financeiro da Lei nº 13.509/2017 no atual regime de adoção previsto pelo estatuto da criança e do adolescente?

Conforme será explanado, objetiva-se abordar o impacto das modalidades de apadrinhamento em detrimento à Lei 13.509/2017, visto que, o apadrinhamento caracteriza-se como um instrumento potencial capaz e eficiente que proporciona estruturas de afetividades estreitas, por isso, com o novo regime influenciará em novos procedimentos e prazos para os trâmites nos processos de adoção.

Portanto, o presente artigo recorre ao método dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, para se dedicar à análise do impacto existente na Lei nº 13.509/2017 entre os institutos do apadrinhamento afetivo, financeiro e de prestação de serviço e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante ao objeto do artigo e sua relação com o ativismo judicial, visto que, este consiste em um termo de caráter técnico do Poder Judiciário e voltado a definir o papel proativo e expansivo do mesmo, subentende-se que apadrinhamento afetivo, apadrinhamento por prestação de serviço e apadrinhamento financeiro não ficará sem tutela jurisdicional, uma vez que, o comando legal do ativismo é regido para atender aos fins sociais.

Nessa saliência, este artigo está sistematizado em três seções. Na primeira, aborda os

direitos da criança e do adolescente percorridos das suas mudanças históricas, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente correlacionado ao Princípio da Proteção Integral, que constitui garantia do direito das crianças e adolescentes na convivência familiar e comunitária, prioridade necessária que assegura todos esses parâmetros.

Concernente a segunda seção destacou-se o instituto do apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro e por prestação de serviço e a Lei nº 13.509/2017, importância que implementa o entendimento de sua promulgação onde apresentou novas mudanças justamente para que a mesma fosse rediscutida nessa questão. Por fim, na terceira e última seção enfatizou-se acerca da adoção diante da conjectura do apadrinhamento afetivo, em alinhamento ao Princípio da Prevalência do melhor interesse cautelado ao artigo 19-B, § 2º da referida Lei, mostrando algumas modificações assentes pela Lei nº 13.509/2017.

Contudo, a relevância desse disposto tem movimentado os atores da área e a ordem legislativa, de modo que se torna perceptível a necessidade de desenvolvimento de análises a esse respeito, fator que merece a merecida atenção.

1 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No século XX, as crianças e adolescentes tiveram seu primeiro documento legal promulgado a favor dos seus direitos, entretanto, tendo como cerne em determinar diretrizes direcionadas de maneira tratativa à infância e juventude desacolhida, em 1927 pelo Decreto nº 17.943 - 0 foi promulgado o Código de Menores, uma Doutrina da Situação Irregular constituída no Brasil.

Na citação de Laura Valéria Pinto Ferreira:

O Código de menores de 1927 qualificava as crianças segundo a conduta, sendo considerados expostos os menores de sete anos de idade, abandonados os menores de dezoito anos, os vadios aqueles que esmolassem ou vendessem pelas ruas, e os que frequentassem prostíbulos recebiam a denominação de libertinos.²

Este foi um cenário, onde as crianças e adolescentes tiveram seus direitos e garantias de forma limitada em uma concepção de manuseio de intervenção do Estado, uma patologia social específica e estreita para muitos casos que não atendia aos padrões familiares na época,

² FERREIRA, Laura Valéria Pinto. Menores desamparados da Proclamação da República ao Estado Novo. 2010. **Código de Menores de 1927. Decreto Nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927.** Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-7a5.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

perpetuando uma ideologia de situação irregular.

No que concerne a nova base teórica, em 1988 foi inaugurada a Constituição Federal da República Brasileira, estabelecendo os direitos e garantias de crianças e adolescentes no país, estruturando pela inclusão do Princípio da Proteção Integral substituindo a situação irregular, pelo reconhecimento de garantias fundamentais favoráveis aos mesmos. Destaca-se que o artigo 227 da Carta Magna, determina os deveres que compete ao Estado, família e sociedade como prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de Resolução nº 1.386/1989 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos do Pacto San Jose da Costa Rica tiveram uma conquista expressiva com visibilidade a nível global. Conforme o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Convenção sobre os Direitos da Criança representa: “o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificada por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção”³.

Posteriormente, no Brasil em 1990 houve um processo de redemocratização, com a finalidade de desenvolver um instrumento fundamentado na Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, com uma regulamentação do texto constitucional entrando em vigor nesse mesmo ano o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 13 de julho de 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal de n.º 8.069, passando a adotar a Doutrina da Proteção Integral, presumindo como sujeitos de direitos e destinatários crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

A inovação do direito da criança e do adolescente é uma grande mudança, no entanto, está fundamentado na sua doutrina jurídica distintiva referenciada de uma proteção integral. A principiológica Proteção Integral pleiteia a participação do sistema de garantias de direitos com uma ótica de encontrar o melhor interesse para a criança e o adolescente.

Em consonância com Moacir Gadotti “o ECA é o responsável pela ruptura dos procedimentos e políticas repressivas contra à infância e a adolescência, do ponto de vista jurídico social”⁴. Como demonstra o nome, é uma codificação vinculada ao tratamento legal e

³ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 jun. 2019.

⁴ VIEIRA, Ana Luisa; PINI, Francisca; ABREU, Janaina. **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 1. ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire e Centro de Defesa de Direitos Humanos da Criança, Adolescente e Juventude Paulo Freire, 2015. p. 18.

social, em decorrência da própria Constituição promulgada em 1988.

A Carta Magna estabeleceu o Estado, a família e a sociedade pela estruturação e formação dos indivíduos, conforme usurpa o artigo 227. Em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal de n.º 8.069/1990, art. 19, direcionado ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária, dispõe que: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”⁵.

Assim sendo, a importância do ECA veio de maneira construtiva onde crianças e adolescentes tem seus direitos garantidos numa sociedade justa e igualitária, contudo, reconhecendo que poderão lutar por eles.

1.1 A GARANTIA DO DIREITO INFANTO-JUVENIL NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

As condições da pessoa em desenvolvimento necessitam estar numa concepção de estrutura familiar, na oportunidade de encontrar e descobrir tais valores como: zelo, afeto e responsabilidade pelos seus sentimentos e ações. Tudo isso se constitui em uma relevância precisa no que diz respeito a função da família.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança promulgada e ratificada no Brasil em 1959 pela Assembleia das Nações Unidas, a nível internacional, que atenta na valorização do desenvolvimento infanto-juvenil adentrado no seio familiar, tem suas salvas em algumas exceções, no que se refere a redação constituída em seu Princípio de nº 6⁶.

A excepcionalidade em relação a inclusão da criança e do adolescente nos anseios de uma família substituta, trata-se de uma alternativa para muitos casos previstos em que se averigue a incapacidade do seio familiar natural em cumprir suas funções no desenvolvimento infanto-juvenil.

Conforme explana Enid Rocha Andrade da Silva “a família é reconhecida como

⁵ ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: CEDECA, 2018. p. 29.

⁶ NETO, Josino Ribeiro. Direito Da Criança e do Adolescente - Aspectos. **Cidade verde.com**. 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://cidadeverde.com/semanariojuridico/98214/direito-da-crianca-e-do-adolescente-aspectos>. Acesso em: 23 jun. 2019.

fundamental para o trabalho de proteção integral a crianças e adolescentes”⁷. Portanto, quando os seus direitos são violados os mesmos precisam ser afastados da família.

Nessa seara, não se pode esquecer os órgãos competentes que definem as políticas públicas em matéria de criança e adolescente, esse reconhecimento dispõe da Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, na qual foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Plano Nacional de Promoção.

Buscando traçar sua proposta, o Plano Nacional se baseia em eixos de atuação, que se constitui na permanência da criança e do adolescente na família e na comunidade de origem; na intervenção institucional caso verificada ameaça ou violação de direitos infanto-juvenis, momento em que se passa a considerar a possibilidade de aplicação de Programa de Acolhimento Institucional e por último na viabilidade de promover a criação de novos vínculos sócio familiares em meio à família adotiva⁸.

Nessa sistemática, cabe destacar a Lei nº 12.010 promulgada em 3 de agosto de 2009, dispositivo que disciplina a adoção, este traz em sua redação alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente em benefício do direito da criança e do adolescente no que se alude à convivência familiar e comunitária.

2 O INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO, APADRINHAMENTO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APADRINHAMENTO FINANCEIRO E A LEI Nº 13.509/2017

O surgimento do Projeto de Lei nº 5.850 de 2016, da autoria do Deputado Federal Augusto Coutinho, teve como escopo o desígnio de desenvolver a sistemática do processo de adoção, minimizando as burocracias impostas dentro dele, nas quais infelizmente se alargam para quem mais necessitam que são as crianças e adolescentes.

Destarte, com a responsabilidade no que se refere a essa população, foi promulgada no dia 23 de novembro de 2017 a Lei nº 13.509/2017, de suma importância, que altera Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil e a CTL trazendo inovadoras

⁷ SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

⁸ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. **1969- Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná; Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

normas que facilitam e incentivam o processo de adoção, além de prever hipóteses que destituem o poder familiar na entrega voluntária e apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes.

Justificada pela referida PL de nº 5.850 de 2016, Augusto Coutinho ressalta que:

Nesse sentido, busca-se reforçar a supremacia dos direitos e interesses da criança e do adolescente, enunciando-se está expressamente entre as normas concernentes à adoção do aludido Estatuto, a fim de que isto possa facilitar a solução rápida de conflitos e questões variadas que surjam no curso de procedimentos de destituição de poder familiar e de adoção. (grifou-se).

No que toca esse tema, a adoção se constitui na saída dos sentimentos e desamparos que buscam evitar custos nas instituições, o abrigo ou orfanato após a Lei nº 13.509/2017 passou a ser denominado Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, logo, sabe-se que o contato com aqueles que são alimentados na esperança de encontrar alguém que os levem para um lar é uma esperança que trazem para aqueles que são acolhidos.

Na eminência de Josiane Rose Petry Veronese et. al., o apadrinhamento afetivo “já vinha sendo desenvolvido na esfera do sistema de justiça em algumas comarcas e Estados”⁹, o fundamento para seu respaldo ou implantação veio através da Constituição Federal de 1988, art. 227 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º da Lei nº 8.069/1990, ambos já respaldados anteriormente.

A defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e o Plano Nacional de Promoção, no ano de 2006 estabeleceu uma elaboração com diretrizes de projetos em favor de crianças e adolescentes amparados em instituições, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 92 da Lei nº 8.069/1990, na qual interpela alguns princípios adotados pelos programas de acolhimento.

Assim, seu prognóstico legal veio de maneira tardia e foi inaugurado meramente pela Lei nº 13.509/2017, na qual trouxe uma definição expressiva do instituto do apadrinhamento, contemplada pelo artigo 19-B, § 1º, a saber:

O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.¹⁰

⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, 238.p

¹⁰ BRASIL. Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, 23 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.

Persevera, portanto, uma preocupação na rotina de crianças e adolescentes institucionalizados, principalmente na garantia do seu direito à convivência familiar e comunitária. Por isso, o desígnio do apadrinhamento provém da análise relacionada às características em que as instituições de acolhimento não executam.

Conforme o Tribunal de Justiça de Alagoas, o projeto de apadrinhamento apresenta a finalidade, a saber:

Assegurar às crianças/adolescentes em acolhimento institucional, em especial àquelas de difícil reinserção na família natural, extensa ou substituta, o direito de uma reintegração social, através da reestruturação de seus valores, já que na instituição de acolhimento são sujeitas a inúmeras privações, incluindo a ausência de vínculos afetivos.¹¹

A proposta principal do apadrinhamento é propiciar às crianças e adolescentes vínculos afetivos, possibilitando conhecer um ambiente familiar salutar, calcado no carinho, amor e respeito fora da instituição de abrigo e favorável para o seu pleno desenvolvimento no âmbito social.

Sob a análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o apadrinhamento afetivo consiste em:

Um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas.¹²

O apadrinhamento afetivo é conceituado como um programa organizado para devidos fins, relacionados às condições precisas no desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como ao direito à convivência familiar e comunitária.

Em Alagoas, tem-se o Projeto Padrinho, sob a tutela da 28ª Vara Cível de Maceió - Infância e da Juventude. Cumpre destacar que no estado, o Programa de Apadrinhamento, foi instituído em junho de 2016, pelo magistrado Ygor Vieira de Figueirêdo, da aludida Vara Cível, cuja proposta é estimular pessoas que anseiem contribuir com valores financeiros, prestação de serviços e vínculos afetivos para crianças e adolescentes abandonadas em

¹¹ TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. CEIJ - Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude. **Conheça o Projeto de Apadrinhamento**. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/?pag=ceijApadrinhamento>. Acesso em: 22 jul. 2019. p. 1.

¹² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes**: entenda como funciona. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>. Acesso em: 05 ago. 2019.

abrigos, com faixa etária a partir de 7 anos, cujas chances de serem adotadas são bastante reduzidas.¹³

Concernente aos dados de apadrinhamento, apenas 15 crianças em Alagoas, de seis abrigos do estado são contempladas com esse programa, o qual representa um quantitativo ínfimo e que demanda maior divulgação para seu maior conhecimento social.

No que tange ao apadrinhamento afetivo, é louvável o auxílio de cunho afetivo, como o próprio nome emana, oportunizando novas possibilidades de convivência familiar, abrangendo aos finais de semana, atividades como: viagens, jogos, passeios, ou seja, todas as atividades que norteiem a rotina familiar, o que se constitui de grande valia, haja vista, crianças e adolescentes em abrigos são destituídas de sua convivência familiar biológica e quase sem nenhuma referência ou apoio, e muitos com baixa escolaridade. Convém enfatizar que, no tocante às viagens, faz-se necessário a autorização da Vara da Infância local.¹⁴

Discorrendo-se da principal diferença entre apadrinhamento afetivo e adoção é que na modalidade de apadrinhamento não ocorre o desligamento das crianças e adolescentes com os pais biológicos e nenhuma alteração quanto aos documentos destes, enquanto a adoção acarreta todos esses aspectos.

No tocante ao apadrinhamento financeiro, Childfund Brasil, ressalta que essa modalidade é disponibilizada aos padrinhos e madrinhas que não possuem tempo disponível para o apadrinhamento afetivo, logo, ocorre a possibilidade de auxílio financeiro através de doações. O destino do valor será transformado em investimentos em longo prazo como: educação, saúde, alimentação, dentre outros. Essa modalidade abrange também a troca de: cartas, telefonemas e visitas, destacando assim que implica na criação de um tipo de vínculo afetivo, e demonstra que um tipo de modalidade de apadrinhamento não exclui outro¹⁵.

Discorrendo-se do apadrinhamento por prestação de serviço, o padrinho ou madrinha contribuirá por meio de sua prestação de serviço gratuito nas horas livres, além de favorecer com atividades de lazer e de ensino. No bojo das atribuições dessa modalidade, inserem-se:

¹³ RODRIGUES, Mariane. Apadrinhamento permite que crianças acolhidas voltem a conviver em família. 2017. **GazetaWeb.com**. Disponível em: http://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2017/08/apadrinhamento-permite-que-criancas-acolhidas-voltem-a-conviver-em-familia-_38051.php. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹⁴ Idem.

¹⁵ CHILDFUNDBRASIL. **Apadrinhamento afetivo ou financeiro: qual a diferença?** 2019. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/qual-a-diferenca-entre-apadrinhamento-afetivo-e-apadrinhamento-financeiro/>. Acesso em: 05 ago. 2019.

reforço escolar, ensinos de artesanato, dentista, costureira, tudo voltado a garantir aos acolhidos a primazia da dignidade humana.

3 A ADOÇÃO DIANTE DA CONJECTURA DO APADRINHAMENTO AFETIVO

Por meio às asserções expostas, percebe-se que o direito da criança e do adolescente é circunstanciado e legítimo à infância, constituindo-se em uma norma que demanda empatia e sensibilidade. Cada dispositivo inovador direcionado a esses indivíduos requer demasiadamente uma constante e compreensiva reflexão, a respeito da sua relevância social, assim como absoluta afeição humanitária.

Nessa conjectura, detrás do instituto do apadrinhamento afetivo, destacam-se as diretrizes criadas nas Orientações Técnicas - Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes que anunciadas no ano de 2009, reforçam a necessidade de deliamento estratégico dos programas para promoção e proteção do direito infanto-juvenil direcionado à convivência familiar e comunitária.

Nos Programas de Apadrinhamento Afetivo devem ser incluídos, prioritariamente, crianças e adolescentes com previsão de longa permanência no serviço de acolhimento, com remotas perspectivas de retorno ao convívio familiar ou adoção, para os quais vínculos significativos com pessoas da comunidade serão essenciais.¹⁶

Tenuidade a discussão a respeito deste entendimento, em conformidade também na verificação em momento anterior é incontestável a necessidade de acondicionamento destes perfis como preferencial, na utilização do instituto do apadrinhamento afetivo, tutela a ser garantida e proporcionada no contexto das instituições pelos seus agentes sociais.

Segundo a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), o Projeto de Apadrinhamento tem como fins dar uma assecuridade para crianças e adolescentes em acolhimento institucional, especialmente as de difícil reintegração na família natural, substituta ou extensa, o direito de uma reinserção social, por meio da reestruturação de seus valores, pelo fato de que instituição de acolhimento está sujeita a diversas privações, incluindo a ausência de vínculos afetivos¹⁷.

Nesse limiar, o enfoque principal do apadrinhamento afetivo ainda que se deva

¹⁶ BRASIL. **Orientações Técnicas**: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conselho Nacional de Assistência Social, 2019. p. 58.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas/CEIJ - Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude. **Conheça o projeto de apadrinhamento**. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/?pag=ceijApadrinhamento>. Acesso em: 28 jun. 2019.

orientar, por que não aplicar como um dispositivo atenuante à adoção em casos onde não tem essa concepção? Por que não o utilizar em prol da diminuição da população de crianças e adolescentes institucionalizadas? Por que o teor da lei seria prudente por omitir ou se privar de obrigações que auxiliam nas atividades dos direitos da criança e adolescente?

Assemelha-se ilógico ponderar qualquer que seja os resultados para essas questões. As premissas de maneira alguma seriam capazes de justificar a limitação. Por esses motivos, nada mais coerente que elucidar o ordenamento jurídico em conciliação com o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do adolescente.

Conforme salienta Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, como razão resolutive que “trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente, como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”¹⁸.

Prevê-se quanto ao exposto, que seria a melhor das orientações para a utilização do programa de apadrinhamento e do instituto da adoção, de maneira conjunta quando estes conseguirem se integralizar positivamente.

De acordo Thaynara Monteiro *apud* Juíza Fátima Pirauá que está à frente atualmente na Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude de Alagoas (CEIJ), salienta que “foi uma mudança muito boa, vai dar muito mais transparência no processo. O objetivo principal foi fazer com que os prazos do Estatuto da Criança e do Adolescente sejam cumpridos, e que as crianças e os adolescentes fiquem o mínimo de tempo possível nos abrigos”¹⁹.

3.1 PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE AO ARTIGO 19-B, § 2º DA LEI 13.509/2017

No decorrer da construção legislativa, a Lei nº 13.509/2017 suscitou a discussão relacionada a alguns dispositivos, entre eles os quais se pretende sobressair, como o vetado § 2º do artigo 19-B, inspirado no paradigma português de apadrinhamento civil. As razões do veto tiveram motivações substanciais para tal objeção, devido aos fins sociais que se

¹⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 77.

¹⁹ MONTEIRO, Thaynara. Servidores recebem capacitação sobre novo Cadastro Nacional de Adoção. **Tribunal de Justiça de Alagoas**, 18 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬=15344>. Acesso em: 17 jun. 2019.

concretiza com o instituto do apadrinhamento.

Tais propostas, brevemente justificadas pelo Ministério dos Direitos Humanos em conjunto com Ministério do Desenvolvimento Social, para exclusão do dispositivo que possivelmente aborda alguns efeitos resultantes deveria ser estudado e analisado, assim como a atual eficiência da medida, na proteção do Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente e do Princípio da Prioridade Absoluta.

Nas palavras de Renata Borges Bauer e Maria Inês França Ardigó “os julgadores realmente valorizam as necessidades da criança e do adolescente, levando o Princípio do Melhor Interesse como direito fundamental a eles”²⁰. Nessa condição, a proteção integral da criança e do adolescente é o eixo no direito infanto-juvenil.

Logo, a melhor perspectiva dos infantes em acolhimentos se consiste em uma paulatina aproximação proporcional de afetividade pelo instituto do apadrinhamento, o que suportará ou não se mover a ser aceitável à formação do vínculo necessariamente à adoção. No entanto, a intenção é justamente que, caso se obtenha uma familiaridade, não se retire da adoção do infante apadrinhado por simples restrição jurídica, desiludindo sua oportunidade de estar em família permanentemente.

Nesse limiar, o ativismo judicial conforme afirma Martins (2019, p. 4) constitui-se em: “uma técnica aplicável em decisões judiciais”. Logo, frente ao instituto do apadrinhamento é dever do Judiciário julgar toda e qualquer demanda, até nos casos em que o Legislativo possa ficar inerte.

3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MODIFICAÇÕES ASSENTE PELA LEI Nº 13.509/2017

A promulgação da Lei nº 13.509/2017, foi definida com várias alterações nos artigos do ECA, assim como, a inclusão de novos dispositivos. Muitas das modificações estão relacionadas a processos preliminares. Nesse sentido, é importante o entendimento dos preceitos procedimentais que norteiam a questão dos mesmos.

Pois bem, no artigo 19, §1º da referida Lei citada anteriormente, dispõe que toda criança ou adolescente que estiver incluso em programa de acolhimento familiar ou

²⁰ BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí. v. 3, n. 2, p. 1237-1248, abr./jun., 2012. p.1240.

institucional terá sua situação reavaliada, em um prazo máximo a cada 6 (seis) meses, cuja a autoridade judiciária em suporte com a equipe interprofissional ou multidisciplinar decidirão a maneira fundamentada de reinserção familiar, bem como na introdução de uma família substituta, seja em qualquer modalidade, assim especifica o art. 28 da Lei nº 13.509/2017²¹.

Com isso, é louvável que a nova lei reduziu o prazo para cada 3 (três) meses, por motivo de que haveria uma sobrecarga nas atividades das equipes interprofissionais, na qual poderia comprometer as atividades essenciais que subsidiam as decisões providas pela autoridade judiciária.

Posteriormente, a permanência estabelecida pelo artigo 19, §2º da Lei nº 13.509/2017 determinava que o prazo máximo era de 2 anos, passando vigorar para 1 ano e 6 meses, reduzindo o tempo de acolhimento para um aceleração na colocação em família substituta, preferivelmente através de adoção.

Conforme o artigo 197-C, §3º do referido dispositivo “é recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva”²². A preparação da criança e do adolescente para serem incluídos em uma família adotiva necessita de uma avaliação prévia, motivos cujas mudanças poderão gerar conflitos familiares e de acolhimento.

A redação dada pela Lei nº 13.509/2017 traz dois lados, a criança e adolescente que necessita de cuidados e referências de vida e o adulto solidário, que precisa retribuir o amor ativamente na vida de uma criança e de um adolescente. Assim sendo, é importante ressaltar que a compreensão da nova lei desenvolvida pelo apadrinhamento afetivo nas relações criadas entre as crianças ou adolescentes com seus referentes padrinhos, trouxe uma condição que

²¹ BRASIL. Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, 23 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.

²² BRASIL. Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, 23 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.

poderá ser a solução para muitas crianças em situação de abandono a terem uma oportunidade de convívio familiar, assegurando-lhes os direitos nos quais são preservados pelo ECA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com os apontamentos aqui elencados, que todo o exposto relacionado ao constante e gradativo progresso que se analisa no Direito da Criança e do Adolescente em sua trajetória histórica, as mudanças tratadas atualmente para os mesmos são consideradas razões peculiares em desenvolvimento, como plenos direitos de sujeitos ativos, os quais constituem em prioridade à sociedade, ao Estado e à família, cada um com sua competência.

Ainda que existam alguns preconceitos históricos, observações e vestígios de desaprovação percebe-se indiscutivelmente a subsistência de diversas medidas de desenvolvimento em favor das crianças e adolescentes. Isso se atribui a estratégias teóricas, com o surgimento da Doutrina da Proteção Integral, na qual está centralizada a perspectiva e a ideia que se pretende favorecer ao tratamento averiguado a esses indivíduos, quanto no plano prático, com as normas das características traçadas, as técnicas práticas de organização e efetivação vêm objetivando a aplicação desses direitos.

Nesse contexto, o acolhimento institucional se mostra na função de salvaguardar a integridade emocional e física de crianças e adolescentes que se encontram na situação de violação e ameaça de seus direitos. Portanto, por outro lado, no que se constitui o direito à convivência familiar e comunitária desses acolhidos acaba sendo negligenciado, o que acarreta na longa estadia dos mesmos.

Sendo assim, o apadrinhamento afetivo nada mais é do que uma garantia no exercício do direito de crianças e adolescentes de desenvolver-se no seio familiar. Logo, é importante para formação e desenvolvimento integral. Destarte, essa modalidade supre a lacuna no âmbito do acolhimento familiar e oportunizam as crianças que chegam na adolescência em abrigos desprovidos do vínculo afetivo, de terem melhores condições de convivência comunitária e de uma melhor perspectiva de futuro.

Não menos importante, as modalidades de apadrinhamento financeiro e de prestação de serviços, respectivamente contribuem economicamente para o futuro das crianças e adolescentes abrigadas, bem como em exercer sua profissão liberal colaborando na prestação

de serviços voluntariamente e na promoção de cursos visando o futuro escolar e profissional dessa categoria.

Nessa ótica, a previsão do artigo 19-B, § 2º da Lei 13.509/2017, consiste em requisitos na qual os interessados no apadrinhamento não estejam inscritos no cadastro para adoção, sabendo-se que as regras do mesmo não podem ser ignoradas. É importante preservar a intenção de cada instituto, afim de proteger as eventuais expectativas e frustrações infundadas.

Em suma, observa-se que a mitigação do dispositivo mencionado da nova lei tem uma finalidade em favor do Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente, destarte, o direito de se desenvolver não deve ser privado no seio familiar e comunitário. Não podendo o ordenamento jurídico ser responsável por favorecer a violação dos direitos basilares da criança e do adolescente, visto que, a interpretação da Lei nº 13.509/2017 é aplicada em prol dos direitos destes.

REFERÊNCIAS

BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí. v. 3, n. 2, p. 1237-1248, abr./jun., 2012

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, 23 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. **Orientações Técnicas**: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conselho Nacional de Assistência Social, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas/CEIJ - Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude. **Conheça o projeto de apadrinhamento**. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/?pag=ceijApadrinhamento>. Acesso em: 28 jun. 2019.

CHILDFUNDBRASIL. **Apadrinhamento afetivo ou financeiro**: qual a diferença? 2019. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/qual-a-diferenca-entre-apadrinhamento-afetivo-e-apadrinhamento-financeiro/>. Acesso em: 05 ago. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes**: entenda como funciona. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>. Acesso em: 05 ago. 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **1969- Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná; Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: CEDECA, 2018.

FERREIRA, Laura Valéria Pinto. Menores desamparados da Proclamação da República ao Estado Novo. 2010. **Código de Menores de 1927. Decreto Nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-7a5.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

VIEIRA, Ana Luisa; PINI, Francisca; ABREU, Janaina. **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 1. ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire e Centro de Defesa de Direitos Humanos da Criança, Adolescente e Juventude Paulo Freire, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Sérgio Merola. Ativismo judicial: tudo o que você precisa saber. 2019. **Aurum**, 26 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em: 06 out. 2019.

MONTEIRO, Thaynara. Servidores recebem capacitação sobre novo Cadastro Nacional de Adoção. **Tribunal de Justiça de Alagoas**, 18 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬=15344>. Acesso em: 17 jun. 2019.

NETO, Josino Ribeiro. Direito Da Criança e do Adolescente - Aspectos. **Cidade verde.com**. 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://cidadeverde.com/semanariojuridico/98214/direito-da-crianca-e-do-adolescente-aspctos>. Acesso em: 23 jun. 2019.

RODRIGUES, Mariane. Apadrinhamento permite que crianças acolhidas voltem a conviver em família. 2017. **GazetaWeb.com**. Disponível em: http://gazetaweb.globo.com/porta/noticia/2017/08/apadrinhamento-permite-que-criancas-acolhidas-voltem-a-conviver-em-familia-_38051.php. Acesso em: 29 jul. 2019.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. CEIJ - Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude. **Conheça o Projeto de Apadrinhamento**. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/?pag=ceijApadrinhamento>. Acesso em: 22 jul. 2019.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 jun. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.